



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003817/2010-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-000.902 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2012
Matéria Simples
Recorrente GSA ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E EVENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. REEMBOLSO DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS. Nos casos em que os valores não incluídos na apuração da receita bruta corresponderem à recuperação de custos de terceiros, ou seja, reembolso de despesas, para que referidos valores não sejam considerados como omissão de receitas o reembolso deve ser comprovado de maneira hábil e idônea. No presente caso, a Recorrente alega que os valores que deixaram de ser incluídos na apuração da sua receita bruta consistem em mero reembolso de despesas, mas não traz nenhuma documentação comprobatória do alegado. Assim, resta caracterizada a omissão de receitas.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. Os conselheiros do CARF não têm competência para julgar alegações acerca de inconstitucionalidade da legislação tributária. Súmula n° 2 do CARF.

TAXA SELIC. APLICAÇÃO. A aplicação da Taxa Selic como índice de atualização já foi objeto de Súmula n° 4 do CARF, não havendo mais o que se discutir acerca da sua aplicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Viviane Vidal Wagner, João Bellini Junior, André Almeida Blanco, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se o presente processo de Autos de Infração (fls. 281/325) consubstanciados em lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS, todos sob a modalidade do Simples, somados a multa de ofício de 75% e multa qualificada de 150% e juros SELIC, referentes ao ano calendário de 2006.

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 255/263), a Recorrente, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples, teria cometido a infração de omissão de receitas, correspondente a valores que foram indevidamente deduzidos de sua receita bruta, para possibilitar sua manutenção em referido sistema.

Cientificada dos lançamentos, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 345/359), alegando, em síntese, o que segue:

(i) A GSA é sociedade que atua nos ramos de organização, promoção, administração de feiras e eventos, tendo obtido no ano-calendário de 1994, junto à Rede Ferroviária Federal S.A (RFFSA) permissão de uso de terreno localizado na região central do município de São Paulo – SP, popularmente conhecido como “Pátio do Pari”;

(ii) A Prefeitura de São Paulo propôs à Recorrente a instalação de um complexo comercial (“Shopping da Madrugada”) no Pátio do Pari, composto por vendedores ambulantes da região central da cidade, a ser administrado pela fiscalizada, mediante remuneração específica a ser paga pelos comerciantes que ali se alojassem;

(iii) Dada a urgência para instauração do projeto, fez-se necessário, num primeiro momento, que a Recorrente avocasse e concentrasse, em si, a realização de benfeitorias e melhoramentos de infraestrutura essenciais a sua pronta operacionalização, cujos dispêndios foram pagos pela própria Recorrente, mas foram efetivamente suportados pelos próprios vendedores ambulantes, à conta e ordem dos quais eram ajustadas e realizadas as citadas expensas;

(iv) Parcela considerável dos custos auferidos pela postulante não representava despesa própria, inerente às atividades de locação e de administração por ela perpetradas, mas verdadeiros custos e encargos de terceiros;

(v) Os dispêndios efetuados pela Recorrente eram, em sua completude, a ela ressarcidos, não constituindo receitas tributáveis, mas sim, meros ingressos pecuniários,

destinados, desde sempre, ao pagamento de terceiros contratados pelos comerciantes ambulantes;

(vi) A Recorrente levou à tributação, com isso, somente os rendimentos próprios, referentes aos preços a ela pagos pelos seus clientes, a título de contrapartida à administração do projeto do “Shopping da Madrugada”, correspondendo ao produto de serviços prestados, nos exatos termos do artigo 2º da Lei nº 9.317/96, deixando de computar como receita aquilo que se afigurava como mero trânsito temporário de cifras alheias;

(vii) As entradas que não provocam incremento no patrimônio representam mera passagem de valores, são quantias a serem repassadas a terceiros, que não implicam em qualquer modificação no patrimônio da empresa;

(viii) A qualificação da multa não pode prosperar, por ser cabível em hipóteses específicas e a mera omissão de receitas não autoriza a qualificação da sanção, conforme sumulado pelo CARF.

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, a qual houve por bem julgar a Impugnação procedente em parte, nos exatos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2006, 28/02/2006, 31/03/2006, 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006

MULTA DE OFÍCIO. FRAUDE. PROVA CABAL. INOCORRÊNCIA.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Data do fato gerador: 31/01/2006, 28/02/2006, 31/03/2006, 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006

RECEITA BRUTA. RECUPERAÇÃO DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os recursos recebidos pela pessoa jurídica a título de recuperação de despesas devem compor a receita bruta tributável quando não comprovada essa natureza.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a decisão supra, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, se pautando, em síntese, nos mesmos fundamentos da Impugnação anteriormente apresentada.

Oportunamente os autos foram encaminhados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Primeiramente, necessário se faz esclarecer sobre a intimação nº 08.180/853/2012, datada de 20/04/2012 (fls. 589), que intimou a Recorrente a regularizar a representação processual, apresentando procuração com firma reconhecida e cópia autenticada do contrato social para dar seguimento ao Recurso Voluntário.

Em atendimento à referida intimação, a Recorrente apresentou o devido substabelecimento (fls. 616), o qual foi hábil à regularizar a representação fiscal da Recorrente.

Portanto, estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário. Passo, então, à análise dos argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal.

Conforme relatado, trata-se de lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS, todos na modalidade do Simples, somados à multa de ofício de 75% e multa qualificada de 150%, mais juros SELIC.

A decisão recorrida afastou a aplicação da multa qualificada de 150%, por não ter encontrado motivos suficientes para caracterizar o intuito doloso da Recorrente em burlar o Fisco, e manteve os demais lançamentos.

A infração que teria sido cometida pela Recorrente seria a omissão de receitas decorrente da falta de inclusão de diversos valores recebidos como receita bruta. Por outro lado, a Recorrente alega que os valores que deixaram de ser incluídos no cálculo da receita bruta não corresponderiam à receita de sua atividade, ao passo que tratariam apenas de recuperação de gastos incorridos com benfeitorias e manutenção do “Shopping da Madrugada” pagos por ela, por conta e ordem dos ambulantes.

A tese utilizada pela Recorrente é pertinente e merece análise. De fato, no caso de valores recebidos a título de reembolso de despesas anteriormente suportadas pela Recorrente, ou até mesmo valores que apenas transitam pelas por suas contas, não podem ser considerados como receita para fins de tributação.

À época dos fatos a Recorrente se sujeitava às disposições da Lei nº 9.317/96, a qual em seu artigo 2º, §2º considera receita bruta **“o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos”** (não grifado no original).

Sobre o conceito de receita o ilustre doutrinador Ricardo Mariz de Oliveira enfatiza que a **“receita é um conceito uno para todos os tributos, na medida em que: (i) é um**

tipo de entrada ou ingresso que se integra ao patrimônio da pessoa jurídica, mas nem todo ingresso ou entrada é uma receita; (ii) integra o patrimônio da entidade como elemento novo e positivo, sem reservas, condição ou compromisso no passivo; (iii) modifica o patrimônio, incrementando-o; (iv) passa a pertencer à entidade, com sentido de permanência; (v) remunera a entidade, como benefício efetivamente resultante de suas atividades, fonte de resultados; (vi) é proveniente de patrimônio de terceiro como contraprestação do exercício de suas atividades; e (viii) exprime a capacidade contributiva da entidade” (OLIVEIRA, Ricardo Mariz de, Fundamentos do imposto de renda. São Paulo: Quartier Latin, 2008. P. 102.).

Dessa forma, caso a Recorrente conseguisse comprovar que efetivamente os valores deduzidos da receita bruta corresponderiam à mera recuperação de custos ou despesas de terceiros, deveria ser afastada a alegação de omissão de receitas e deveriam ser cancelados os lançamentos.

Ocorre que a Recorrente não apresentou documentos que comprovassem efetivamente a relação entre o recebimento dos valores e as despesas anteriormente suportadas. Conforme bem apontado na decisão recorrida, o Demonstrativo de Receitas e Despesas para Rateio (fls. 464/479), *“discrimina o valor dos dispêndios mensais, das entradas, do faturamento bruto. Entretanto, ele é insuficiente para comprovar a alegação da Impugnante de que ela seria uma mera administradora do imóvel e que os gastos correntes em sua manutenção e realização de benfeitorias teriam se efetivado por conta e ordem dos ambulantes”*.

Embora a Recorrente tenha apresentado juntamente com o presente Recurso Voluntário alguns documentos que comprovem a sua relação com a administração do “Shopping da Madrugada”, referidos documentos também não foram suficientes para comprovar suas alegações. Não foram apresentados os instrumentos contratuais com cada um dos ambulantes que exercem atividades em referido local, o que poderia demonstrar o efetivo desembolso de valores por parte da Recorrente e o posterior reembolso pelos ambulantes.

Este E. Conselho já se manifestou sobre o tema. Vejamos:

“(…) OMISSÃO DE RECEITAS - REEMBOLSOS NÃO EFETIVADOS - Não restando comprovado que os valores deduzidos da receita efetivamente se referem a reembolsos feitos a terceiros por prestação de serviços da qual a pessoa jurídica seja mera intermediária, é válida a presunção de que as receitas pertencem àquele que teria intermediado a operação e que recebeu as importâncias relativas aos serviços prestados. VALORES RECEBIDOS E NÃO CONTABILIZADOS - Restando comprovado que o sujeito passivo recebeu valores não contabilizados, torna-se legítimo o procedimento fiscal que os tributou, mormente quando não comprovadas as operações. (...)Recurso parcialmente provido. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10192773 do Processo 106800118729797, Data: 17/08/1999). (não grifado no original)

Tendo em vista a falta de comprovação por parte da Recorrente de que os valores não incluídos em sua receita bruta corresponderiam à recuperação de custos de terceiros, considero a ocorrência de omissão de receitas.

Quanto à multa de ofício aplicada no percentual de 75%, esta deve ser mantida tendo em vista o disposto no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, que prevê sua aplicação nos casos de lançamento de ofício.

Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais (“SELIC”) como índice de correção monetária do crédito tributário constituído na presente Fiscalização, vale destacar que este E. Conselho não possui a competência para julgar o mérito da constitucionalidade de normas e dispositivos tributários. Referida competência é exclusiva do Poder Judiciário, conforme já exposto no enunciado da Súmula nº 2 do CARF:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Ademais, quanto à aplicação da Taxa SELIC, a regularidade da sua aplicação também é matéria sumulada, conforme abaixo transcrito:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais.”

Dessa forma, não procedem os argumentos da Recorrente quanto à impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC.

Portanto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto